



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 211 /2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

54ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/09/18

PROCESSO Nº. 1/4072/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201705288-4

**RECORRENTE: CAVALCANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS
EIRELI**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Francisco Wilian Pinheiro

MATRICULA: 064615-1-4

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 2. O contribuinte é acusado de omitir informações em seus arquivos magnéticos referente ao exercício de 2013. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, considerando a alteração na penalidade, reformando a decisão exarada em 1ª Instância, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 285,289,299 do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, 1 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/97.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NOS MESES DE 02/03/06/08/11 DE 2011 NO VALOR DE R\$ 15.905,37 CONTRARIANDO O ART. 36 PARAGRAFO 2 DO DEC. 30.372/10 INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO EM APREÇO..”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VIII, alínea “L” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- MAF 2016.17179;
- Cópia do Termo de Início da Fiscalização nº 201619022;
- Termo de Conclusão nº 201704360;
- CD

A autuada interpõe impugnação às fls. 13 a 18.

A julgadora singular decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, uma vez a multa foi modificada em razão da alteração da Lei 12.670/96 pela Lei 16.258/17.

O contribuinte apresentou recurso ordinário as fls. 53, alegando em síntese:

- equívoco na base de cálculo, portanto requer que seja reavaliado o cálculo da multa aplicada em decisão de 1ª instância, observando os meses e que houve infração, com base no art. 123, VIII, L, feita pela Lei 16.258/2017;
- Alega inadequação da UFIRCE, pois entende que deveria ser aplicada a UFIRCE da época da infração, conforme anexo da IN 1/2013.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 144/2018 a Assessoria Processual Tributária sugeriu o conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, a fim de que seja alterada decisão proferida na instância singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal nos termos do Parecer.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201705288**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omitir informações em arquivos magnéticos ou neles informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais*, referente ao exercício de 2013, no montante de R\$ 9.425,343,13.

O auto de infração em tese, constitui infringência aos artigos 285 c/c 289 do Decreto nº 24.569/97.

Entretanto, observa-se que houve uma alteração pela Lei 16.258/2017 no tocante a penalidade prevista no art. 123, VIII, I da Lei 12.670/96, ocasião que merece reparo concernente aos cálculos da multa.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para alterar a decisão exarada em 1ª Instância, julgando *parcial procedente* a acusação fiscal de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

MULTA: R\$ 16.369,53

DECISÃO




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CAVALCANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para julgar **parcial procedente** o feito fiscal, mas por fundamentação diversa a constante no julgamento singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que apesar de regularmente intimado, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão para apresentação de sustentação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 10 de 2018.


Francisco Wellington Avila Pereira

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior

CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo

CONSELHEIRA


Raimundo Nonato Barros de Oliveira

CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA


Anneline Magalhães Torres

CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros

CONSELHEIRO